DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8895/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3456/2013
PROTOCOLO	: 1396891
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE MARACAJU-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 127/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 29/2012
CONTRATADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL E REAGENTE
VALOR	: R$ 66.960,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de Convite n. 29/2012 realizado pelo Município de Maracaju/MS (1ª fase), na formalização e no teor do Contrato Administrativo n. 127/2012 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, dos 1º e 2º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório foi realizado sob a égide da Lei n. 8.666/93 e das cláusulas estabelecidas no respectivo edital.

O objeto da contratação é a aquisição de óleo diesel e reagente líquido, para utilização em veículos de transporte escolar dos programas "Caminho da Escola" e "Escola Acessível", no valor de R$ 66.960,00 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta reais), com prazo de vigência a partir da assinatura do instrumento contratual, em 16 de outubro de 2012, e término em 31 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise Processual ANP - 4ICE - 2437/2013, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, e na Análise ANA - 4ICE - 13564/2018 manifestaram-se pela irregularidade dos termos aditivos, regularidade dos atos de execução do objeto contratado e pela remessa intempestiva de documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR – 2ª PRC- 727/2019, opinou pela regularidade da contratação em apreço e pela recomendação ao jurisdicionado para observar com rigor a lei das contratações, no que tange aos valores permitidos em cada modalidade licitatória.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios, embora alguns deles tenham sido encaminhados intempestivamente, encontram-se completos, em atendimento à legislação pertinente, Lei n. 8.666/93, e às demais condições estipuladas na norma regulamentar vigente à época, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive com a comprovação das necessárias publicações dos atos administrativos.

O procedimento licitatório foi realizado de acordo com a lei que rege a matéria, Lei n. 8.666/93, e atendendo as condições estipuladas no respectivo edital.

A formalização e o teor do instrumento contratual, em consonância com as exigências legais pertinentes, estabelecem devidamente as condições para a sua execução e definem direitos, obrigações e responsabilidades das partes, exigências previstas no art. 61 da Lei n. 8.666/93.

A contratação sofreu alterações por meio de termos aditivos, que prorrogaram o prazo de vigência do contrato, porém, a remessa da documentação relativa ao 1º Termo Aditivo a esta Corte foi intempestiva, assim como, mesmo que por apenas 3 (três) dias, foi intempestiva a publicação do 2º Termo Aditivo.

Além destes achados, constata-se que com a prorrogação do prazo de vigência contatual o valor também foi acrescido, passando a ser de R$ 167.400,00 (cento e sessenta e sete mil e quatrocentos reais) no 1º Termo Aditivo, e R$ 234.360,00 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta reais) no 2º Termo Aditivo, ultrapassando o teto de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a modalidade licitatória utilizada de convite.

Intimado na forma regimental, o responsável, à época, justificou que o contrato já se encontrava encerrado e executado em sua totalidade, fazendo prova com os documentos anexados, inclusive o Termo de Encerramento do contrato.

Desta forma, a execução financeira restou comprovada como prescreve a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando a equivalência dos estágios da despesa:

Valor contratado: R$ 66.960,00

Valor empenhado - anulado: R$ 47.670,00

Notas fiscais: R$ 47.670,00

Ordens de pagamento: R$ 47.670,00

Portanto, temos que os procedimentos adotados para a presente contratação foram regulares, ressalvando-se quanto à falha nos termos aditivos e às intempestividades observadas, aliviando-se com o fato de não ter sido utilizado o valor total da contratação, pois, o contrato foi rescindido e a liquidação da despesa não ultrapassou o valor inicialmente contratado.

E como medida suficiente, deve ser recomendado ao jurisdicionado, para que observe, com rigor, os limites estipulados na Lei n. 8.666/93 para escolha da modalidade licitatória, bem como os prazos para remessa obrigatória de documentos e publicação de atos administrativos.

Por todo o exposto, acolhendo, parcialmente, a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e, integralmente, o parecer da 2ª PRC, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Convite n. 29/2012, realizado pelo Município de Maracaju/MS, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 127/2012 dele decorrente, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 127/2012, por evidenciar impropriedade de natureza formal, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, de acordo com o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012, em especial observar os limites estipulados na Lei n. 8.666/93 para escolha da modalidade licitatória e o prazo para publicação de atos administrativos, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa obrigatória dos documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma do art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss